Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6203/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19261/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1843125 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS LAGOAS |
| **JURISDICIONADA** | : ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : DIRETORA - PRESIDENTE |
| **INTERESSADA** | : VÂNIA GONÇALVES DE SOUZA BERNARDES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vânia Gonçalves de Souza Bernardes, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 1912/2019 (pç. 13, fls. 29-30), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8878/2019 (pç. 14, fl. 31), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Vânia Gonçalves de Souza Bernardes foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo TCE-MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vânia Gonçalves de Souza Bernardes**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

PBC